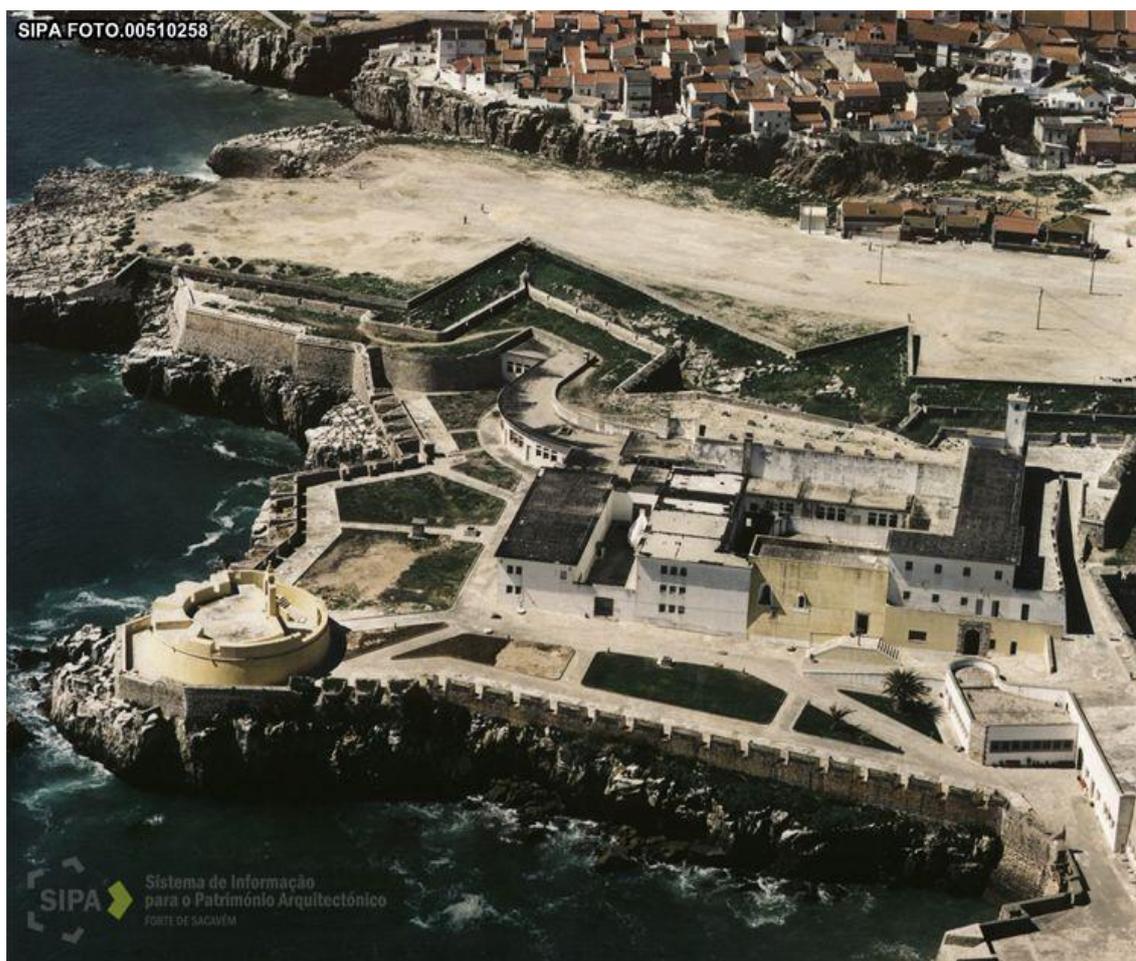


“O que não está proibido... é permitido!”

INSTRUÇÕES GERAIS A OBSERVAR PELOS RECLUSOS DESTA CADEIA DO FORTE DE PENICHE

(1956)

Rosalina Carmona



Cadeia do Forte de Peniche, foto SIPA-DGPC

Resumo

O que ressalta da leitura deste documento é um completo controlo da liberdade de expressão e uma total ausência de direitos. As sanções e castigos podiam ir da proibição de visitas e receber correio até sete dias; prisão em cela disciplinar a pão e água; regresso a um período anterior ao da execução da pena entre outros aspetos bastante gravosos para os presos políticos. Este documento revela, pois, muito do quotidiano da vida dos prisioneiros políticos de Peniche, permitindo uma visão mais aproximada daquele universo carcerário repressivo.

gerais a observar pelos reclusos desta Cadeia” assinado pelo então Diretor, Afonso Neves. Nele são estabelecidos os preceitos a cumprir pelos presos de Peniche, bem como as sanções disciplinares a aplicar nos casos em que o Diretor, ou o Chefe dos Guardas, entendessem que havia incumprimento.

Durante muitos anos, as normas escritas e os regulamentos de funcionamento interno da Cadeia do Forte de Peniche não eram do conhecimento dos presos. Estes ficavam numa situação de grande vulnerabilidade, face ao Diretor e ao corpo de guardas carcereiros que, conhecedores das regras de funcionamento, as aplicavam de forma discricionária.

A dificuldade em obter informação acerca do normativo interno, fazia com que os presos desconhecessem que não eram permitidas quaisquer reclamações, o que resultava em castigos duros e prolongados, sempre que tal acontecia. Este era o procedimento usual de funcionamento porque, para o sistema carcerário, os presos políticos não possuíam quaisquer direitos, estando reservada ao Diretor da cadeia a faculdade de, a qualquer momento, suspender todas as regras existentes, quando assim o entendesse. Esse poder absoluto e arbitrário, está expressamente definido na nota final do documento que aqui se apresenta, o qual é dos poucos conhecidos para o período da década de 50 do século XX, referente à Cadeia do Forte de Peniche.

«Estas disposições regulamentares, substituem as anteriores e podem ser alteradas, suspensas ou suprimidas por mim, Director, quando o julgue conveniente. Peniche, Março de 1956. O Director Afonso Neves - Tenente.»¹

As “**Instruções...**” são um conjunto de deveres e obrigações que os presos tinham de acatar sob pena de sanções disciplinares a vários níveis, quais os trabalhos que eram obrigados a executar, o tipo de leituras que lhe eram permitidas, as regras das visitas, as regras sobre a correspondência, disposições sobre assuntos diversos e os castigos disciplinares.

A percepção que fica da leitura das “**Instruções gerais a observar pelos reclusos desta Cadeia o Forte de Peniche**”, é que se trata de um documento cuja função principal é punitiva. Tudo são deveres, obrigações e proibições, de tal forma que os presos, com humor, comentariam entre si: «o que não é proibido...é permitido». Todavia, muito poucas seriam as permissões, como se pode ver pela generalidade das citadas **Instruções**. O que ressalta da leitura deste documento é um completo controlo da liberdade de expressão e uma total ausência de direitos. Estas normas impunham ainda uma pesada disciplina militar obrigando os presos, quando em presença dos guardas de serviço «a tomar uma posição firme, braços ao longo do corpo e calcanhares unidos,

¹ **Instruções gerais a observar pelos reclusos desta Cadeia**, art.º 4º, AHEPL-3-1-E, ID 223548, nº. caixa 200013

excepto nos locais de trabalho, no refeitório e no recreio». Para impor esta disciplina os guardas serviam-se de apito. Durante o dia os presos escutavam, no mínimo, dez vezes o silvo estridente dos apitos, do modo seguinte: «quatro silvos para levantar, três para as refeições, dois para o conto e um para deitar». As sanções e castigos podiam ir da proibição de visitas e receber correio até sete dias; prisão em cela disciplinar a pão e água e regresso a um período anterior ao da execução da pena, entre outros aspetos muito gravosos para os presos políticos.

Este documento revela, assim, muito do quotidiano da vida dos prisioneiros políticos de Peniche, permitindo uma visão mais aproximada daquele universo carcerário repressivo.

Em seguida transcrevem-se na íntegra as referidas **Instruções**.

CADEIA DO FORTE DE PENICHE

INSTRUÇÕES GERAIS A OBSERVAR PELOS RECLUSOS DESTA CADEIA

Logo que se dêem por concluídas as obras da 1ª fase das novas instalações prisionais que ficarão a constituir a CADEIA DO FORTE DE PENICHE, os reclusos serão imediatamente alojados nas Salas do 1º pavimento do Pavilhão C, aos quais cumpre observar, rigorosamente, as presentes instruções regulamentares, elaboradas em harmonia com o Decreto-Lei nº 26.643, de 28 de Maio de 1936.

DEVERES DOS RECLUSOS

1.º - Os reclusos ao darem entrada no novo edifício, só poderão levar consigo os objectos de uso pessoal obrigatório, as peças de vestuário e calçado de uso permanente, livros de estudo devidamente autorizados e uma pequena mala com as dimensões: 0^m,60 X 0^m,37 X 0^m,20 aproximadamente, a fim de ser recolhida debaixo da cama e que se destina a guardar a roupa interior, livros, correspondência, etc.

2.º - Os objectos de vestuário que o recluso seja portador e não possa conservar em seu poder, serão entregues à família ou guardados em arrecadações, se houver possibilidades disso.

3.º - Os reclusos são obrigados à limpeza das Salas de habitação e das outras dependências do estabelecimento prisional e respectivo mobiliário conforme lhe for determinado.

4.º - Os reclusos devem obedecer prontamente, sem observações ou réplicas, aos funcionários do estabelecimento, executando o que lhe for prescrito e desempenhando com actividade e assiduidade os trabalhos que lhe forem designados.

5.º - Os reclusos devem tratar os superiores com o maior respeito e deferência. A presença de um superior obriga a tomar uma posição firme, braços ao longo do corpo e calcanhares unidos, excepto nos locais de trabalho, no refeitório e no recreio, em que a interrupção de qualquer

destas actividades carece de ordem especial, que será dada pelo guarda de vigilância, servindo-se de apito.

6.º - Sempre que um recluso se dirija verbalmente a qualquer funcionário, deverá fazê-lo em termos respeitosos e só depois de obtida licença, guardando a conveniente distância, em posição firme, dirá com clareza e simplicidade, a sua pretensão.

7.º - Nenhum recluso poderá dirigir-se a um funcionário quando nesse momento não estiver imediatamente sob as suas ordens, salvo se assim lhe for mandado ou permitido por quem de direito.

8.º Os reclusos quando pretenderem dirigir-se ao Director, por escrito ou pessoalmente, para exporem assuntos do seu legítimo interesse ou respeitantes à sua vida prisional, devem formular os seus pedidos por intermédio do Chefe de Guardas, anunciando nesse momento o objectivo da comunicação, que só depois de autorizados, poderão ser reduzidos a escrito ou lhes será marcada audiência.

9.º Os reclusos não poderão comunicar com os de outro estabelecimento prisional, sem autorização superior. Tão pouco poderão comunicar entre si, de Sala para Sala, ou em locais que lhes não seja permitido falar uns com os outros, (refeitório, parlatório, posto clínico, balneário e ainda ao longo do percurso entre as suas respectivas Salas e o local onde tenham trabalhos a executar, etc., etc.

10.º - É proibido aos reclusos comunicar secretamente entre si ou com outras pessoas.

11.º - É proibido aos reclusos que estão autorizados a comunicar entre si, falar sobre as razões da detenção ou pena que estão cumprindo, sobre quaisquer actividades políticas ou crimes que houvessem praticado ou sobre outro assunto criminoso ou imoral. Os reclusos só poderão falar sobre os crimes que praticaram, quando interrogados pelo Director ou outras pessoas que tenham esse direito.

12.º - É proibido aos reclusos fazer quaisquer contratos ou negócios entre si ou com quaisquer outras pessoas, sem autorização do Director.

13.º - Os reclusos não poderão tomar atitudes, proferir palavras ou praticar actos ofensivos do decoro e disciplina. São absolutamente proibidos os assobios, cantos, gritos, palavras grosseiras e qualquer forma de comunicação em língua estrangeira ou convencional, quer nas Salas quer fora delas.

14.º - Os reclusos deverão sujeitar-se às buscas que lhe forem feitas, tantas vezes quantas a segurança e a disciplina o impuzer [sic].

15.º - Os reclusos deverão conservar todos os aposentos e objectos do estabelecimento prisional na melhor ordem e limpeza.

16.º - Os reclusos são responsáveis disciplinar, criminal e civilmente pelos danos que, com dolo ou negligência, causarem ao estabelecimento, ao mobiliário e a quaisquer outros objectos que lhes não pertençam. Quando se averiguar que um facto ilícito foi praticado por um ou mais

reclusos que se encontravam em grupo e não fôr possível determinar os seus agentes, poderão ser punidos todos os que se não mostrarem inocentes.

17.º - É proibido aos reclusos qualquer jogo ou diversão que não tenha sido expressamente consentidos [sic]. Os jogos de azar não são permitidos.

18.º - É proibido aos reclusos fazerem, seja a quem fôr, quaisquer reclamações ou pedidos colectivos, tomarem qualquer atitude ou exercerem qualquer acção colectiva que não sejam expressamente permitidas, ou fazerem qualquer conluio para tal fim.

19.º - O sinal para os reclusos se levantarem ou deitarem, refeições, conto, etc., é dado por silvos de apito pelo guarda de serviço, do modo seguinte: quatro silvos para levantar, três para as refeições, dois para o conto e um para deitar.

20.º - Dado o sinal de levantar, os reclusos devem vestir-se imediatamente e proceder à limpeza e higiene do corpo e ao arranjo da cama de modo que, rapidamente, tudo fique em ordem. Seguidamente, à contagem das 9 horas, os reclusos devem sair para o recinto do recreio pelo espaço de uma hora para que durante este período, os encarregados da limpeza diária, procedam à mesma nas Salas e demais dependências e respectivo mobiliário, passando o chão a pano nos dias que lhes fôr determinado.

TRABALHOS DOS RECLUSOS

21.º - Conforme o preceituado nos artigos 141.º e 250.º da Reforma Prisional todos os reclusos são obrigados na medida das suas forças e aptidões, podendo escolher livremente o género de trabalho, se fôr possível executá-lo na Cadeia sem prejuizo [sic] da disciplina. Se os reclusos não tiverem recursos próprios, determinar-se-lhes-á o trabalho que deverão executar.

LEITURA DOS RECLUSOS

22.º - Os reclusos poderão requisitar livros à Biblioteca nos termos do respectivo regulamento publicado na “ordem de Serviço” nº 263, de 7-11-952, que diz:

A) “As requisições de livros à Biblioteca serão entregues pelos fiscais das Salas ao Sr. Chefe de Guardas, às terças e sextas-feiras, até às 11 horas;

B) Os livros requisitados, depois de lidos e a entregas, serão recebidos pelos fiscais das Salas, que deles farão entrega na Biblioteca pelas 16 horas, dos mesmos dias da semana seguinte;

C) Ao livros só poderão estar em poder dos reclusos, durante 8 dias;

D) O funcionário encarregado da Biblioteca, terá o cuidado de verificar o estado de conservação e asseio dos livros, na altura da distribuição e recepção devendo participar à Direcção tudo o que de anormal verificar, indicando os responsáveis de tais faltas. Nenhum recluso poderá ler qualquer livro ou jornal em português, que não pertença à Biblioteca, sem prévia autorização do Director.

VISITAS A RECLUSOS

23.º - Nos termos do preceituado no art.º 304.º e seguintes do Decreto-Lei nº 26.643, de 23-5-936, se estabelece o presente regulamento de visitas aos reclusos desta Cadeia:

1 – As visitas dividem-se em três grupos, assim classificados: ordinárias, extraordinárias e especiais.

2 – Visitas ordinárias : - são as que o recluso recebe do seu conjugue, ou de parentes até ao 3º grau. estas visitas têm lugar em qualquer dia da semana, das 13 às 15 horas e são gratuitas ao domingo.

3 – Visitas extraordinárias :- São as de qualquer pessoa, devidamente autorizada, não abrangidas no número anterior; terão lugar também em qualquer dia de semana, das 13 às 15 horas, mediante o pagamento da taxa de Esc: 2\$50 por pessoa, mas só quando possa presumir-se que exercem uma acção benéfica sobre o recluso ou representam um interesse atendível para ele ou para a sua família.

4 – Visitas especiais : - São especiais e dispensadas do regime constante dos números anteriores;

- a) A de advogado e solicitador legalmente constituídos;
- b) De membros e sócios do Patronato das Prisões, com as restrições estabelecidas para cada caso;
- c) As visitas do ministro de culto, professado pe/-lo recluso, salvo quando a segurança da Cadeia o não consinta;
- d) A de médico da escolha do recluso doente, pago à sua custa, quando pelo director fôr autorizado.

24.º - Quer os reclusos quer os visitantes, não lhes será permitido fazer considerações ou críticas sôbre o estabelecimento prisional ou sôbre os funcionários.

De modo nenhum são permitidas conversas de carácter político, criminal ou imoral, ou ainda sôbre o regime prisional, sôbre os companheiros ou sôbre qualquer ocorrência produzida na Cadeia, por mais banal que pareça.

De maneira geral, as conversas, que terão lugar por forma que o guarda que a elas assistir as possa ouvir e compreender, devem versar sómente assuntos de interesse particular e familiar.

A inobservância do que fica determinado, implica a imediata suspensão da visita, independentemente da sanção disciplinar que a cada caso couber.

CORRESPONDÊNCIA DOS RECLUSOS

25.º - Será permitido aos reclusos escrever e receber correspondência das pessoas que nos termos do regulamento de visitas que antecede, podem visitá-los.

Será igualmente permitido aos reclusos escrever a funcionários, repartições públicas, ou a pessoas que possam interessar-se pela situação delas ou de sua família, quando houver motivo justificativo e o Director autorizar.

26.º - A correspondência escrita pelos reclusos ou a eles destinada, será devidamente fiscalizada e censurada pelo Chefe de Guardas.

Exceptuam-se desta determinação a correspondência que pelos reclusos fôr dirigida e entidades superiores e oficiais, a qual será entregue, aberta, ao Director.

27.º - Os reclusos que expedirem ou receberem correspondência sem a indicação de ter sido visto pelo funcionário encarregado da censura, incorrerão nas respectivas sanções disciplinares.

28.º - Aos reclusos cumpre ainda observar, rigorosamente, as determinações constantes das “Ordens de Serviço” n.º 167 de 16-7-952 e 173 e de 23-7-952, bem como a determinação expressa de 30-11-936, que são do teor seguinte, respectivamente:”

“Art. 1.º - CORRESPONDÊNCIA DE RECLUSOS – ENTREGA E EXPEDIÇÃO – Por necessidade de serviço e conveniência impostas pelo mesmo, passa de hoje, a vigorar nesta Cadeia, o seguinte regime de entrega e expedição de correspondência dos reclusos:

2.as e 5.as feiras Quartos

3.as e 6.as feiras [não indica]

4.as feiras e sábados Zona C – r/c – Salas 1, 2 e 3.

A correspondência recebida será, quanto possível entregue diariamente.

Art. 2.º - CORRESPONDÊNCIA E VISITAS DOS RECLUSOS – Que mais uma vez se chama a atenção dos reclusos que lhe é expressamente proibido referirem-se, na correspondência a expedir e nas visitas, a assuntos de todo o serviço interno da Cadeia e ainda referirem-se aos outros reclusos. A inobservância desta determinação constitui infracção disciplinar.

CORRESPONDÊNCIA – Determinação: Aos reclusos desta Cadeia só lhes é permitido enviar, nos dias de festa anual, (Natal, Ano Novo e Páscoa) cartões de boas festas às pessoas de família e às pessoas amigas com quem estejam autorizados a trocar correspondência com assiduidade.”

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- Se algum recluso se sentir doente ou carecer de alguma coisa de urgência, poderá chamar o guarda encarregado da sua vigilância.
- Serão punidos os reclusos que escreverem nas paredes, nas portas ou nos móveis; que pregarem pregos nas paredes ou colarem estampas; que se aproximarem dos gradões das Salas e das janelas; que deixarem as torneiras de água a correr, ou que praticarem qualquer acto contrário ao presente regulamento.
- É expressamente proibido aos reclusos fumar, a não ser nas Salas de habitação, no recreio, nas oficinas ou noutros locais de trabalho.
- O sistema de comuna, não é de modo algum consentido.
- Não é permitida a entrada nas Salas aos reclusos que nas mesmas não estejam alojados.

- Nas revistas e contagens dos reclusos, devem estes ocupar o lugar junto das cabeceiras da sua respectiva cama, em atitude respeitosa, usando de urbanidade nas respostas às perguntas ou observações, que a cada um forem feitas.
- Os reclusos, quando internados em cela disciplinar, devem, além da limpeza diária desta, proceder também à renovação da água para beber. As refeições devem ali ser tomadas, com a porta da cela aberta e o gradão fechado.
- O consumo da água, sem prejuízo da higiene, deve ser o mais restricto possível.
- Aos sábados, todos os reclusos são obrigados a tomar banho, sendo frio no verão e semi-quente no inverno e tem lugar imediatamente a seguir à alvorada.
- Os banhos, de verão, só serão semi-quentes por indicação do médico do estabelecimento.
- Qualquer recluso, que se sinta doente e não possa tomar banho, deverá dar conhecimento do facto ao guarda de serviço, a fim de a doença ser confirmada pelo médico.
- Os reclusos que desejarem tomar banho frio, fora do dia indicado, só poderão fazê-lo depois de autorizados pelo Chefe de Guardas.
- Os reclusos terão 1 hora e meia de recreio², diariamente³, das 13 horas⁴, devendo, logo que lhes seja feito o respectivo sinal pelo guarda de serviço, abandonar imediatamente as Salas e comparecer no recinto para esse fim destinado. Só os reclusos doentes ou os que tenham solicitado por motivo atendível são dispensados de comparecer a este exercício.

SANÇÕES DISCIPLINARES

- São as seguintes as sanções disciplinares que, nos termos do art.º 359.º da “Reforma Prisional”, podem ser aplicadas aos reclusos.

- 1 – Repreensão particular ou pública perante os outros presos;
- 2 – Perda total ou parcial de concessões feitas;
- 3 – Proibição de correspondência pelo tempo de um a três meses, podendo elevar-se ao dobro no caso de reincidência;
- 4 – Proibição, por tempo de um a três meses, de disporem, em proveito próprio, de dinheiro;
- 5 – Proibição de recreio de um a sete dias;
- 6 – Proibição de luz artificial, da cama ou de outros móveis nas celas ou salas, ou de quaisquer outras condições de conforto, até um ês;

² Anotado à mão: 15m

³ Anotado à mão: por Sala

⁴ Anotado à mão: em diante

7 – Prisão na Sala, em cela de habitação ou cela disciplinar de um a trinta dias, podendo duplicar-se o tempo em caso de reincidência;

8 - Prisão na própria Sala, na cela de habitação ou na cela disciplinar, com privação de uma das refeições;

9 – Prisão em cela disciplinar, a pão e água;

10 – Regresso a um período anterior da execução da pena;

11 – Transferência para um estabelecimento de presos de difícil correcção.

O artigo 365º [?] da “Reforma Prisional”, preceitua que, ao findar a pena, se o recluso estiver cumprindo qualquer sanção disciplinar, não lhe será concedida a liberdade sem a ter cumprido.

NOTA: Estas disposições regulamentares, substituem as anteriores e podem ser alteradas, suspensas ou suprimidas por mim, Director, quando o julgue conveniente.

Peniche, Março de 1956.

O Director

Afonso Neves

Tenente.